



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 14802/2018**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado coletivo de passageiros por aplicativos baseados na internet no Município de Maringá.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** Esta Lei disciplina a prestação do serviço de transporte remunerado privado coletivo de passageiros por aplicativos baseados na internet, no Município de Maringá.

**§ 1.º** Entende-se pelo serviço de transporte remunerado disciplinado por esta Lei aquele realizado em viagem coletiva solicitada exclusivamente por meio de aplicativos baseados na internet, vedada a chamada de rua.

**§ 2.º** Definem-se como operadoras de aplicativos de transporte, para os fins desta Lei, aquelas que disponibilizam e operam aplicativos baseados na internet de agenciamento de viagens para conectar passageiros a motoristas prestadores do serviço.

**§ 3.º** É expressamente vedada a discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros por violação a termos uniformes do serviço.

**§ 4.º** O transporte coletivo de passageiros disciplinado por esta Lei poderá ser realizado somente no território do Município de Maringá.

### **CAPÍTULO II**

#### **Requisitos do Serviço**

##### **Seção I**

##### **Licença prévia e operação**

**Art. 2.º** As operadoras de aplicativos de transporte dependerão de licença prévia para operar no Município, concedida após a demonstração dos seguintes requisitos:

- I - regular constituição perante a Junta Comercial;
- II - objeto social compatível com a atividade;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

V - preenchimento de formulário com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município, nos termos de regulamento;

VI - assinatura de termo de atendimento imediato e constante aos deveres previstos nesta Lei, sob pena de cassação da licença;

VII - recolhimento da taxa correspondente;

VIII - prova de regularidade com a Fazenda Municipal;

IX - prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS;

X - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**§ 1.º** Cumpridos os requisitos deste artigo, o Município deve expedir a licença para operação em até 30 (trinta) dias, sob pena de liberação provisória do serviço.

**§ 2.º** As condições devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

**§ 3.º** O credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, por meio de requerimento à Secretaria de Mobilidade Urbana, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final.

**Art. 3.º** As operadoras compartilharão com o Município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

I - origem e destino das viagens realizadas;

II - tempo de duração e distância dos trajetos;

III - tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;

IV - mapas dos trajetos;

V - itens dos preços pagos;

VI - identificação dos motoristas cadastrados e em serviço;

VII - avaliações dos serviços prestados;

VIII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para a fiscalização da atividade.

**Parágrafo único.** É vedada a divulgação, pela Prefeitura ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

**Art. 4.º** As operadoras poderão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus à Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Fica o Município autorizado a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

**Art. 5.º** Compete às operadoras de aplicativos de transporte licenciadas:

I - cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos exigidos à atividade por esta Lei;

IV - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

V - intermediar o pagamento entre os usuários e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI - disponibilizar aos usuários, antes do início da viagem:

a) informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;

b) identificação do motorista com foto;

c) identificação do modelo do veículo e número da placa.

VII - disponibilizar aos usuários:

a) mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

b) sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;

c) recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor;

VIII - fornecer dístico com símbolo da operadora, com dimensões de 12 cm x 15 cm, para ser colocado no canto inferior direito do para-brisa dos veículos cadastrados.

IX - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários cadeirantes.

## Seção II

### Motoristas e Veículos

**Art. 6.º** Poderão se cadastrar nas operadoras de aplicativos de transporte coletivo de passageiros e atuar no Município de Maringá os motoristas que cumpram os seguintes requisitos:

I - possuir carteira nacional de habilitação (CNH) válida, nas categorias “D” ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR) e que está apto ao transporte coletivo de passageiros;

II - comprovar inscrição como contribuinte motorista autônomo no Instituto de Nacional de Seguro Social - INSS;

III - comprovar a aprovação em curso de formação com carga horária mínima de 8 (oito) horas, ministrado pela própria operadora, que incluirá obrigatoriamente conteúdo sobre o sistema de trânsito de Maringá e o atendimento a esta Lei;

IV - apresentar comprovante de residência atualizado;

V - apresentar certidões judiciais criminais negativas expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;

VI - assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos;

VII - possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), com cobertura mínima, por ocupante, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para morte e invalidez permanente e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para despesas médico-hospitalares.

VIII - dirigir veículo igualmente cadastrado que preencha os seguintes requisitos:

a) esteja devidamente licenciado no Município de Maringá;

b) cumpra todas as condições de segurança e higiene;

c) tenha idade máxima de 7 (sete) anos, a contar de sua fabricação;

d) possua pelo menos ar-condicionado e capacidade mínima para 5 (cinco) lugares, além do motorista.

### **Seção III**

#### **Proibições**

**Art. 7.º** É vedado aos motoristas do serviço de transporte regulamentado por esta Lei:

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi e transporte colet;

II - efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - atender a chamadas realizadas diretamente em via pública;

IV - dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VII - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

VIII - permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;

IX - utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

X - deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite.

XI - deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização, por sua culpa, do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros;

**Parágrafo único.** É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados deter autorização, permissão ou concessão de serviço público municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Política Tarifária e Pagamento pelo Uso do Viário Urbano**

#### **Seção I**

##### **Tarifas**

**Art. 8.º** As operadoras de aplicativos de transporte coletivo de passageiros terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

§ 1.º Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

§ 2.º A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

#### **Seção II**

##### **Pagamento pelo Uso do Viário Urbano**

**Art. 9.º** O viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Maringá, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

**Art. 10.** A exploração da malha viária pelos serviços de transporte remunerado privado coletivo de passageiros por aplicativos baseados na internet implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

**Art. 11.** O preço público da outorga será estabelecido por Lei e poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

**Art. 12.** O uso intensivo da malha viária pelas operadoras de aplicativos de transporte será contabilizado e terá o pagamento feito por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

**Parágrafo único.** O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio, mediante guia de recolhimento eletrônica.

**Art. 13.** Fica instituída taxa anual para concessão de alvará para as operadoras de aplicativos de transporte coletivo, tendo por base de cálculo o número de veículos cadastrados por operadora e alíquota em função da somatória das distâncias percorridas no período.

## CAPÍTULO IV

### Sanções Administrativas

**Art. 14.** A inobservância das disposições desta Lei pelos motoristas e pelas operadoras de aplicativos de transporte sujeita os infratores às seguintes sanções, observado o devido processo legal:

I - advertência por escrito, para as infrações leves;

II - suspensão por até 30 (trinta) dias da licença para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações médias;

III - suspensão por até 120 (cento e vinte) dias da licença para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações graves ou no caso de reincidência de infrações médias;

IV - cassação da licença para a prestação do serviço ou descadastramento obrigatório do motorista, para as infrações gravíssimas ou no caso de reincidência de infrações graves;

V - As sanções previstas nos incisos II a IV serão cumuladas com multa, nos seguintes valores:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, para o motorista;

b) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, para a empresa operadora de aplicativos de transporte.

**§ 1.º** A reincidência não produzirá efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

**§ 2.º** Para quantificar a gravidade das sanções e o valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, bem como seu grau de culpa e as consequências da infração praticada.

**Art. 15.** Lavrado o auto de infração, o infrator terá direito a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1.º Mantida a penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo ao Secretário Municipal encarregado da mobilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º O recurso será recebido pela autoridade que tiver julgado a defesa, a qual, se não reconsiderar a decisão, remeterá os autos ao Secretário para julgamento final.

## CAPÍTULO V

### Atuação da Secretaria

**Art. 16.** Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, ou ao órgão que a substituir, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta lei, cabendo-lhe:

I - aplicar as penalidades cabíveis;

II - expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras de transporte coletivo e fiscalização do serviço;

III - decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta lei.

**Art. 17.** O Município de Maringá, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

**Art. 18.** O regulamento indicado no inciso V do art. 2.º desta Lei será editado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de julho de 2018.**

**WILLIAM GENTIL**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 11/07/2018, às 13:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0097540** e o código CRC **35C37506**.